

Indenizatória – Autos 796/2009.

Autora: Maria Salete Rosa.

Réu: Banco Itaú S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Maria Salete Rosa, já qualificada nos autos, propôs **ação de indenização** em face de **Banco Itaú S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que mesmo após ter comunicado ao réu o furto do seu cartão de crédito, houve cobranças indevidas e ameaça de inclusão de seu nome em cadastros de restrição ao crédito. Diante disso, requereu a condenação do réu por danos morais, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 29/41), a FAI – Financeira Americanas Itaú S/A alegou a ilegitimidade passiva do Banco Itaú e requereu a substituição do pólo passivo. No mérito, alegou que, nos termos do contrato celebrado entre as partes, cabia à autora comunicar imediatamente o furto à administradora, o que não ocorreu, além de posteriormente lhe enviar carta de contestação dos valores, sob pena de se responsabilizar pelas compras eventualmente realizadas. Defendeu a existência de contradição na narração dos fatos tendo em vista que a autora alega que teve o cartão de crédito nº. 5267.6900.6500.3076 furtado, ao passo que a fatura de fls. 13, cujos lançamentos são contestados, referem-se ao cartão nº. 5267.6900.5131.3240. Sustentou a ausência de provas em relação aos danos morais. Refutou a possibilidade de inversão do ônus da prova. Em

conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 50/53.

Instadas à especificação de provas, a parte ré requereu o julgamento antecipado (fls. 57/58), enquanto a autora manteve-se inerte (fls. 58 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

2 – Ilegitimidade passiva / Substituição do pólo passivo

Ante à concordância da autora às fls. 50, fica formalizada a substituição do pólo passivo da demanda para que passe a constar como ré “FAI – Financeira Americanas Itaú S/A”. Anotações necessárias.

3 – Mérito

Alega a autora que foi vítima de furto, em 31/03/2009, ocasião em que lhe foi subtraído o cartão de crédito nº 5267.6900.6500.3076, comunicando o fato, na mesma data, à administradora ré. Contudo, a par da administradora ter afirmado que não haveria problemas, pois o cartão seria bloqueado, a autora teria continuado a receber cobranças relativas a compras realizadas no dia do furto, cujo teor não reconhece como de sua autoria e responsabilidade (fls. 02). Objetiva, assim, danos morais em razão de cobrança indevida.

Contudo, compulsando os autos verifica-se que a autora não se desincumbiu a contento do seu ônus probatório (CPC, art. 333, inc. I). É que não é possível aferir, com segurança, qual foi cartão de crédito de sua titularidade, efetivamente, furtado. Na inicial, a autora apontou como furtado o cartão número 5267.6900.6500.3076, o qual foi bloqueado pela ré (fls. 12). No entanto, a fatura de fls. 13, cuja transação a autora impugna, refere-se a outro cartão, ou seja, aquele de nº 5267.6900.5131.3240. Em contrapartida, no boletim de ocorrência de fls. 15, consta este último número de cartão de crédito como objeto do furto.

Esta circunstância, em seu contexto, indica que foi a autora quem não repassou os dados corretos para a ré proceder ao bloqueio respectivo ou deixar de proceder às cobranças, o que, por si só, elide a pretensão deduzida.

Não bastasse isso, crê-se que os fatos subjacentes não se afiguram como hábeis a causar danos morais. Meras cobranças “indevidas” – e sequer isso restou provado – mais se aproximam de simples aborrecimentos, decorrentes do cotidiano da vida em sociedade do que de má-fé deliberada e/ou abuso de direito de parte da ré,¹ pelo que incabível a indenização pretendida.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido na inicial. Em consequência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em

¹ Na linha da jurisprudência deste Tribunal, "mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige". III – Se o agravo interno não traz argumento hábil a reformar a decisão impugnada, mantém-se o desprovimento. (STJ – AGRESP 489187 – RO – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 23.06.2003 – p. 00385).

R\$ 1.000,00 (um mil reais) (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 12 de agosto de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito